



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0001198493**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294451-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2024.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2294451-62.2024.8.26.0000**

**Agravante: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel**

**Agravados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Interessados: Enel Distribuição São Paulo S/A, Enel Brasil S.a e Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 48958**

Agravo de instrumento. Ação civil pública ajuizada pelo MP-SP e pela DPE-SP, com a pretensão de obrigar as empresas distribuidoras de energia elétrica Enel Distribuição São Paulo S.A. e Enel Brasil S.A. a cumprir padrões legais de qualidade, continuidade e eficiência do serviço público prestado. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que pleiteou sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples das empresas concessionárias rés. Rejeição pelo MM. Juízo “a quo”. Manutenção da r. decisão recorrida. Há muito, o C. STJ firmou jurisprudência no sentido de ser descabida a intervenção da ANEEL em processos que discutam a relação existente entre usuários do serviço e empresas concessionárias. Segundo a C. Corte Superior, a decisão proferida em ações desta natureza não impacta a órbita jurídica da Agência Reguladora, sendo manifesta sua falta de interesse na causa. A relação jurídica havida entre agências reguladoras e empresas concessionárias não se confunde com a estabelecida entre tais empresas e os usuários de seus serviços. Logo, sequer há de se perquirir o interesse jurídico da ANEEL na causa, pois ela é estranha à relação objeto do processo. Nesse sentido, o C. STJ entende ser possível mitigar a aplicação de sua Súmula 150 quando as Cortes Superiores já consolidaram ser descabida a intervenção do ente federal no feito. No mais, a jurisprudência do C. STJ adota o entendimento de não ser passível de acolhimento o pedido de intervenção processual de ente federal sem demonstração de interesse. De registro, por ser de rigor, que as Agências Reguladoras devem sempre preservar sua imparcialidade e independência. Recurso não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tirado de ação civil pública ajuizada pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, em face das requeridas Enel Distribuição São Paulo S.A. e Enel Brasil S.A., em decorrência da r. decisão de fls. 6.162/6.172, que: (i) indeferiu o pedido de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na qualidade de assistente das rés; (ii) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Enel Brasil S.A.; (iii) indeferiu a produção de prova pericial multidisciplinar e de prova testemunhal; (iv) acolheu o pedido de consulta à ANEEL, para apresentação de parecer acerca da consonância entre os pedidos deduzidos na petição inicial e o cenário regulatório vigente na atividade de distribuição de energia elétrica.

Inconformada, a Agência Nacional de Energia Elétrica interpôs o presente recurso de agravo de instrumento alegando, em suma, a nulidade da r. decisão recorrida, por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, §1º, VI, do CPC, pois, segundo argumenta, o MM. Juízo a quo deixou de seguir o enunciado da Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; que o Nobre Magistrado de Primeira Instância não fez o devido “distinguishing” para justificar a não aplicação do entendimento sumulado; que a atribuição para decidir sobre a existência de interesse jurídico da ora recorrente é exclusiva da Nobre Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal; que o MM. Juízo *a quo* não é competente para apreciar o pedido de intervenção da Autarquia no feito, devendo a competência ser deslocada, nos termos da Súmula 150, do C. STJ, do artigo 109, I, da Constituição Federal e do artigo 45, do Código de Processo Civil; que o interesse da agravante no feito é evidente, uma vez que detém competência legal para regular o setor elétrico e o objeto da presente ação visa modificar o conteúdo de seus atos normativos; que a ocorrência de eventos climáticos extremos afasta a descontinuidade do serviço, nos termos de suas regulamentações, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

podendo ser acolhida a pretensão em sentido contrário deduzida pelos autores, ora agravados; que sua atuação no feito não influi na legitimidade ativa ou passiva das demais partes, por se tratar de pleito de mera assistência; que tem interesse jurídico na manutenção de suas atribuições legais, devendo ser-lhe facultada intervenção em processo que questiona o alcance e a legitimidade de seus atos normativos. Pede a suspensão do curso do processo em Primeira Instância e, por derradeiro, a anulação ou a reforma da r. decisão recorrida, com remessa dos autos à Nobre Justiça Federal.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foi determinada a intimação dos agravados, para apresentação de contraminuta no prazo legal, bem como remeteu-se os autos ao Nobre Órgão do Ministério Público que atua perante esta Segunda Instância do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apresentação de parecer.

A fls. 32/33 a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (Enel SP) e a Enel Brasil S.A. opuseram-se ao julgamento virtual do recurso.

A Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo apresentaram contrarrazões a fls. 36/58, alegando, em suma, que detêm legitimidade para defender os direitos dos consumidores em juízo; que a ação não pretende suplantar as regulamentações da ANEEL; que o objeto da demanda é apenas a qualidade do serviço prestado pelas empresas réis, que se submete às normas da Constituição Federal, da Lei 8.987/95 e do Código de Defesa do Consumidor; que a própria ANEEL, em diversas oportunidades, reconheceu a ineficiência do serviço prestado pelas empresas réis; que a ANEEL não detém competência exclusiva para fiscalizar os serviços públicos prestados aos consumidores pelas réis; que sua intervenção na demanda é desnecessária; que a Agência Reguladora não pode buscar a isenção de responsabilidade das empresas sob sua fiscalização, sob pena de eventual configuração da teoria da captura; que a Súmula 150, do Colendo Superior Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de Justiça admite mitigação; que, caso acolhido o pleito de remessa dos autos para a Nobre Justiça Federal, os pedidos não impugnados pela Agência Reguladora continuem seu curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao final, pedem o desprovimento do recurso.

A fls. 60/70 as empresas Enel Brasil S.A. e Enel Distribuição São Paulo S.A. manifestaram-se pelo provimento integral do recurso.

A Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADDEE manifestou, a fls. 73/96, concordância com os pedidos deduzidos no recurso de agravo de instrumento.

O Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Egrégia Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, atuando como *custos legis*, apresentou parecer a fls. 193/225, no qual opinou, em suma, pelo não provimento do pedido de intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica, na qualidade de assistente simples das rés, aduzindo a ausência de seu interesse processual.

Agravo devidamente processado.

**É o relatório.**

Preliminarmente, a Turma Julgadora resolve afastar a alegação de vício de fundamentação da r. decisão recorrida, pois o indeferimento da intervenção da Agência Nacional de Energia Elétrica foi amplamente fundamentado, tendo o MM. Magistrado *a quo* exposto, de forma clara, lógica e objetiva, as razões pelas quais o pleito não foi acolhido.

Assim, a r. decisão agravada não está maculada por qualquer dos vícios elencados no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, devendo ser rejeitada a preliminar deduzida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

No mérito, com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que o recurso não merece provimento.

De início, registre-se que a ação civil pública de origem discute a qualidade do serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores de 24 Municípios do Estado de São Paulo, quais sejam: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Itapecerica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo Capital, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, os quais, segundo informam os autores, contam com mais de 17,3 milhões de habitantes.

O feito foi ajuizado pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, após a ocorrência de abrangente e prolongada interrupção no fornecimento de energia elétrica na área de concessão das empresas requeridas a partir de 3 de novembro de 2023, que afetou número destacado de unidades consumidoras.

A pretensão dos autores foi deduzida nos seguintes termos:

“(…) que seja, ao final, julgada procedente a ação, para condenar as requeridas:

3.a. em obrigação de fazer, consistente em não exceder os índices de DEC e FEC definidos pela Aneel em todos os conjuntos elétricos, considerados de forma isolada, na área de concessão no Estado de São Paulo;

3.b. em obrigação de fazer, consistente em prestar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

serviço de atendimento ao consumidor de forma adequada, mesmo em dias críticos e em situações de emergência, em especial para: (i) observar o prazo máximo de 30 minutos para o atendimento presencial das pessoas consumidoras (art. 380, caput, RN 1000/2021-Aneel); (ii) observar o prazo máximo de 60 segundos para o contato direto do consumidor com o atendimento humano (art. 391, parágrafo único, IV, RN 1000/2021-Aneel); (iii) observar o prazo máximo de 60 segundos para resposta ao consumidor nos atendimentos através de aplicativo próprio ou de aplicativo de mensagens, como WhatsApp e Telegram (art. 391, parágrafo único, IV, RN1000/2021-Aneel, por analogia);

3.c. obrigação de fazer, consistente em informar de forma ativa e individualizada os consumidores a previsão de restabelecimento do fornecimento de energia para cada interrupção do serviço;

3.d. obrigação de fazer, consistente em divulgar em seu site e na conta de energia elétrica os índices mensais de DEC e FEC do conjunto elétrico, bem como os últimos DEC e FEC anuais;

3.e. a indenizar todos os danos materiais dos consumidores residentes nas áreas dos conjuntos elétricos cujos índices de DEC e FEC medidos/registrados superaram ou venham a superar os limites estabelecidos pela Aneel, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

outros prejuízos a serem comprovados pelos consumidores;

3.f. a indenizar os consumidores dos conjuntos elétricos que tiveram DEC ou FEC registrados/medidos superiores aos limites fixados pela Aneel e que experimentaram interrupções nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação ou venham a sofrer interrupções no futuro, pelos danos morais individuais causados pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica, fixando-se valor não inferior a R\$3.000,00 (três mil reais) para cada unidade consumidora por ano em que o índice FEC ou DEC for ultrapassado;

3.g. a indenizar todos os consumidores pelos danos materiais causados pela interrupção de energia elétrica nos dias 03 de novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos climáticos não computados em DEC e FEC, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também outros prejuízos sofridos pelos consumidores, nunca inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia sem energia elétrica, mesmo que não sejam apresentados os comprovantes dos danos e seus valores, independentemente de solicitação extrajudicial do consumidor ou de habilitação em liquidação de sentença, por meio de crédito nas contas de energia elétrica ou outra forma de quitação indicada pelo consumidor;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

3.h. a indenizar todos os consumidores pelos danos morais individuais causados pela interrupção de energia elétrica nos dias 03 de novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos climáticos não computados em DEC e FEC, em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia sem energia elétrica (ou seja, período de até 24 horas) para cada unidade consumidora;

3.i. a indenizar danos materiais e imateriais dos consumidores que se habilitarem em sede de liquidação de sentença e que provarem terem experimentado prejuízos maiores do que os valores estipulados acima;

3.j. a indenizar os danos morais coletivos da sociedade, em quantia não inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), que deverá ser revertida ao fundo de que trata o art. 13, caput, da Lei nº 7.347/1985;

3.k. em obrigação de fazer, consistente em providenciar as reparações materiais e imateriais diretamente aos consumidores, pela via extrajudicial, sem a necessidade de habilitação nestes autos, facultando a via judicial apenas para as situações de controvérsias entre as requeridas e os consumidores;

3.l. em obrigação de fazer, consistente em apresentar nos autos, em mídia digital de fácil acesso às partes e ao Poder Judiciário, a relação com as unidades



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

consumidoras e com os nomes dos responsáveis pelo pagamento: (i) que experimentaram ou venham a experimentar falta de energia elétrica nos conjuntos elétricos que tiveram ou que venham a ter DEC ou FEC registrados/medidos superiores aos limites fixados pela Aneel desde o ano de 2018; (ii) que experimentaram a interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência do evento do dia 03 de novembro de 2023 ou que venham a experimentar interrupções decorrentes de eventos climáticos extremos futuros. Desde já, havendo dados pessoais de consumidores, requer-se o sigilo no arquivo a ser juntado.

3.m. em obrigação de fazer, consistente em divulgar em 03 jornais de grande circulação, impressos e online, o teor do provimento jurisdicional, bem como em divulgarem seu site na internet e nas suas redes sociais (Instagram, Facebook, Threads, X, Tik e Tok e outras) o teor do provimento jurisdicional, com inserções fixas durante 30 dias, mantendo a informação em seu site, de fácil acesso e visualização, por 01 ano;

3.n. ao pagamento de custas e ônus da sucumbência, revertidos aos cofres públicos.

4. Para a hipótese de descumprimento das obrigações, exceto o item 3.n, requer-se a fixação de multa no valor de R\$1.000.000,00; para o item 3.d, multa no valor de R\$500.000,00” (fls. 105/107).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

No curso da demanda, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples das requeridas Enel Brasil S.A. e Enel Distribuição São Paulo S.A., sob alegação de ser sua competência legal a regulação e fiscalização dos serviços prestados pelas rés, bem como de que a presente ação visa impor obrigações dissonantes das exigidas pela Agência Reguladora ora agravante (fls. 5.999/6.001).

A fls. 6.1262/6.172 o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito, o que deu ensejo à interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

Em que pesem as teses deduzidas pela Agência Reguladora no presente recurso, a Turma Julgadora entende que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, deve-se registrar que o feito de origem tem como objeto a relação jurídica existente entre consumidores (representados, em legitimação extraordinária, pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na forma do artigo 5º, I e II, da Lei 7.347/85) e as empresas concessionárias de energia elétrica incluídas no polo passivo, sem qualquer reflexo na esfera jurídica da Agência Reguladora agravante.

Neste cenário, com todas as vênias, a Turma Julgadora entende ser possível o indeferimento do pleito de assistência deduzido pela Autarquia ora recorrente, pois a ausência de seu interesse jurídico na demanda não apenas é flagrante, como também amplamente reconhecida pela jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A este respeito, o C. STJ editou o Tema Repetitivo 879, que reconhece a falta de interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica para intervir na qualidade de assistente das empresas concessionárias, em demandas ajuizadas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

consumidores, a saber:

“TEMA REPETITIVO 879. Não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público”.

O entendimento sintetizado pela indigitada tese está arrimado no fato de a Autarquia não integrar a relação consumerista e, portanto, não deter interesse jurídico para intervir como assistente em causas desta natureza, assim como ocorre no caso em tela.

E não poderia ser diferente, afinal, tanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto a do Excelso Supremo Tribunal Federal, são assentes no sentido de que o interesse que autoriza a assistência simples no processo civil apenas se caracteriza quando o resultado da ação puder impactar diretamente a esfera jurídica daquele que postula a assistência, o que não ocorre no caso em tela, em que se discute, exclusivamente, a relação jurídica havida entre as concessionárias de energia elétrica e os usuários do serviço.

Note-se:

“(…) 1. Embora se trate de ação civil pública proposta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pelo Ministério Público, a relação jurídica de direito material controvertida é a que se estabelece entre a concessionária e os consumidores de energia elétrica, tendo por objeto a prestação de pagar o chamado "encargo de capacidade emergencial" previsto na Lei 10.438/02, atuando o Ministério Público Federal como substituto processual dos consumidores. Em demandas dessa natureza, nem a União e nem a ANEEL se legitimam a figurar como litisconsortes passivas, condição que não decorre nem mesmo de sua condição de agentes normatizadores ou fiscalizadores do serviço público concedido. Precedente da 1ª Seção: REsp 1068944, DJ de 09/02/09. (...)”

(REsp n. 858.797/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 23/9/2009.);

“(...) 3. O pleito da agravante não se enquadra, tecnicamente, nas hipóteses legais de assistência, seja simples, seja litisconsorcial (arts. 119 a 124 do Código de Processo Civil), pois não integra a relação jurídica debatida na origem nem tem relação jurídica dependente ou conexa. Mais se aproxima da participação do *amicus curiae*, pretendendo contribuir com a discussão de questões de direito. (...)”.

(STA 831 AgR-terceiro, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG  
30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023);

“(…) 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples ou litisconsorcial somente pode ocorrer quanto houver "terceiro juridicamente interessado".

(EDcl nos EDcl no REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2018);

“(…) O interesse jurídico necessário ao acolhimento do pleito de assistência deve ser aferido mediante a potencialidade de a sentença causar prejuízo juridicamente relevante a direito daquele que pretende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

intervir como assistente no processo. (...)”

(REsp n. 660.833/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2006, DJ de 16/10/2006, p. 364.);

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL 1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 3. Recurso especial improvido”.

(REsp n. 809.504/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ de 7/8/2006, p. 208.);

“(...) para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante”.

(STF, Pleno, prejuízo juridicamente relevante” (STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim, considerando que nenhum dos pedidos formulados pelos autores almeja a anulação ou qualquer espécie de alteração das normas regulamentadoras editadas pela ora agravante, é evidente a inexistência de interesse jurídico capaz de justificar seu pedido de assistência simples às empresas incluídas no polo passivo.

A ausência de repercussão da ação de origem na esfera jurídica da Agência Nacional de Energia Elétrica foi corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.490/SP, tirado da mesma ação civil pública de origem, no qual a Douta, Nobre e Culta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o brilhantismo que lhe é peculiar, ao afastar a alegação de que a decisão liminar ofenderia as normas da ANEEL bem asseverou:

“Com efeito, não merece acolhimento a alegação de que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem e à economia públicas por desrespeitar regras técnicas do setor elétrico. Ao contrário do sustentado na exordial, o provimento atacado fundamentou-se em dispositivos constitucionais e legais para estabelecer as obrigações a serem cumpridas pelas concessionárias”

(SLS n. 3.409, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/04/2024.)

Isso porque, repisa-se, o resultado da presente ação em nada impactará suas competências regulatórias e fiscalizatórias, o que inviabiliza, por qualquer ótica que se analise o pleito, sua intervenção na qualidade de assistente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

simples das empresas concessionárias de energia elétrica.

Registre-se que este entendimento já foi adotado por esta Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2002144-73.2024.8.26.0000, tirado da mesma ação civil pública de origem, no qual as empresas concessionárias de energia elétrica haviam pleiteado a participação da ANEEL na ação principal, restando indeferida a pretensão nos seguintes termos:

“Além disso, com o devido respeito, a Turma Julgadora rejeita a tese deduzida pelas agravantes no sentido de ser necessária a intimação da ANEEL para participação do feito de origem, pois sua competência regulatória não exclui a de outros Entes que também detêm atribuição constitucional e legal para a fiscalização dos serviços públicos e promoção dos direitos dos consumidores, como é o caso da Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Douto Ministério Público do Estado de São Paulo. Sobre o tema, de rigor registrar que o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, bem como o artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/92 (Lei Orgânica do Ministério Público), arrolam ser de competência do Nobre Parquet zelar para que os serviços públicos respeitem os direitos previstos constitucionalmente, bem como promover ação civil pública voltada para a defesa de interesses dos consumidores. Do mesmo modo, o artigo 134, da Constituição Federal, conjugado com o artigo 4º, VIII, da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Defensoria Pública), prescreve ser função institucional da Douta Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Assim, tendo em vista que a lei expressamente atribui competência às Egrégias Instituições Públicas Autoras para fiscalizarem os serviços públicos, a fim de assegurar sua qualidade aos usuários, a Turma Julgadora entende ser despicienda a intervenção da Nobre Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em razão de sua competência regulatória não excluir a de outros órgãos criados pela Constituição e pela Lei. Outro não poderia ser o entendimento, afinal, repisa-se, o próprio artigo 3º da Resolução 1.000/2021, da ANEEL, explicitamente dispõe que “os direitos e deveres dispostos nesta Resolução não excluem outros estabelecidos na regulação da ANEEL e na legislação” (o grifo não consta no original). A mesma conclusão é adotada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber: (...)”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002144-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

Assim, com todas as vênias, diante do cenário supra-retratado, é possível constatar que a Agência Reguladora recorrente é alheia ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

processo de origem, que discute a relação entre empresas concessionárias e usuários do serviço.

Em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de acolhimento do pedido de intervenção de entidade federal, quando não demonstrado, suficientemente, o interesse do postulante. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). (...) 4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal. 5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito. 6 - Recurso Especial conhecido e improvido” – o grifo não consta no original.

(REsp n. 589.612/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do Tj/ap), Quarta Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 1/3/2010.)

Possível, portanto, que a Justiça Estadual indefira, de plano, o pedido de assistência simples deduzido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, pois mais do que desinteressada, a Autarquia Federal é estranha à matéria debatida em juízo, não havendo sequer que perquirir seu interesse jurídico na causa.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO  
 ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
 FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.  
 ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

COBRANÇA REALIZADA PELA MÉDIA E NÃO PELO CONSUMO REAL. MATÉRIA RESTRITA À ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO DA COELBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este STJ possui entendimento acerca da ilegitimidade passiva da Autarquia de Energia Elétrica nas demandas onde se discute o reajuste e a cobrança indevida das tarifas. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 41.186/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012. 2. As demais matérias veiculadas implicam o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial. 3. Agravo Interno da COELBA a que se nega provimento”.

(STJ. Primeira Turma. AgInt no AREsp 769380 BA 2015/0211740-9, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/10/2020, data de publicação DJe 16/10/2020);

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não há interesse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples. Precedentes: AgRg no AREsp 566.884/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; AgRg no REsp 1372361/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014. (...)”

(STJ. Primeira Turma. AgRg no AREsp 515808 RS 2014/0112960-5, Relator Min. Benedito Gonçalves, j. 09/06/2015, data de publicação DJe 17/06/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Insurgência em face da decisão que rejeitou a intervenção das agências reguladoras - Decisão que não merece reforma – Pedidos deduzidos no feito de origem que não atraem a necessidade de intervenção das agências reguladoras - Competência fiscalizatória e regulatórias das agências que não obsta a competência fiscalizatória do município - Ausente interesse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal – Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito – Precedentes - RECURSO IMPROVIDO”.

(TJSP;           Agravo           de           Instrumento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2028686-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl;  
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de  
Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do  
Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro:  
14/03/2024)

Imperioso destacar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que sua Súmula 150 pode ser mitigada quando a jurisprudência do C. STJ já está assentada no sentido de ser descabida a intervenção processual pleiteada pelo ente federal, conforme ocorre no caso vertente, note-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150. INAPLICÁVEL. - Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a Súmula 150. – Precedentes”.

(AgRg no Ag n. 705.905/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9/8/2007, DJ de 27/8/2007, p. 223);

“(…) 2. Diante do fato de que diversos precedentes desta Corte já proclamaram a ausência de interesse da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

União na intervenção em ações que versem sobre direito de família, a despeito de provável finalidade previdenciária, a Súmula 150/STJ é inaplicável a espécie dos autos. 3. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp n. 929.348/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011);

“PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150. AFASTAMENTO. 1. "Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a Súmula 150" (AgRg no Ag 705.905/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.08.2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no REsp n. 423.085/SP, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 15/9/2008);

O mesmo entendimento é comungado pela jurisprudência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispensa a remessa dos autos à Justiça Federal prevista na Súmula 150, do C. STJ, quando flagrante a falta de interesse de Ente Federal no processo, em razão da existência de jurisprudência consolidada das Cortes Superiores sobre o tema. Note-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTERVENÇÃO DA ANEEL - APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO C. STJ - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE JURÍDICO - INEXISTÊNCIA. Diante do requerimento de intervenção de autarquia federal, a apreciação da competência (art. 109, I, da CF) pela Justiça Federal é necessariamente posterior ao declínio da competência pela Justiça Estadual, valendo observar que compete apenas ao C. STJ julgar eventual conflito de competência entre as referidas Justiças (art 105, I, 'd', da CF), sob pena da inconstitucional atribuição de competência para que a Justiça Federal decida de forma vinculativa sobre a competência da Justiça Estadual, o que representaria, no caso concreto, a sobreposição desta por aquela. A Súmula 150 do C. STJ, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas não tem aplicação, quando o requerimento for formulado perante a Justiça Estadual e ainda não houver o seu declínio. A ANEEL, que é autarquia federal e tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

comercialização de energia elétrica (arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.427/96), não tem interesse jurídico em que, em uma lide entre pessoas jurídicas de direito privado, a sentença seja favorável a uma das partes (art. 50 do CPC), sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e da impessoalidade e mora/idade administrativas (art. 37, caput, da CF). RECURSO PROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0009617-77.2006.8.26.0000; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2006; Data de Registro: 10/04/2006)

“Usucapião - Núcleo colonial - União - Interesse - Demonstração - Inocorrência - Súmula 150 do STJ - Aplicação - Mitigação - Possibilidade - Justiça Estadual - Competência - Reconhecimento - Recurso improvido. A União limitou-se a trazer informação de sua área técnica, por simples ofício, de que o imóvel seria de sua propriedade por estar em área do antigo Núcleo Colonial de São Caetano, o que é insuficiente ao deslocamento da competência. A aplicação da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça pode ser afastada, quando não haja fundamentação razoável do ponto de vista jurídico ou fático”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(TJSP; Agravo Regimental Cível  
 9030989-21.2009.8.26.0000; Relator (a): Jesus  
 Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito  
 Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível;  
 Data do Julgamento: 15/06/2010; Data de Registro:  
 22/06/2010)

“Embargos declaratórios. Insistência da União Federal em deslocar competência de ação de usucapião de áreas de grandes centros urbanos (Osasco) a pretexto de invadir terras da Marinha. Alegações desacompanhadas de provas e que contrariam o teor da Súmula 150, do STJ. Acórdão que está pronto para ser desafiado pelos recursos legais. Rejeição”.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível  
 0026932-57.2012.8.26.0405; Relator (a): Enio Zuliani;  
 Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito  
 Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do  
 Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro:  
 10/10/2018)

Ademais, com todas as vênias, o fato de a Agência Reguladora agravante ter atribuição legal para fiscalização e normatização do setor elétrico não torna obrigatória sua atuação em todas as ações judiciais em que empresas do ramo sejam demandadas, tampouco impede que outros legitimados acionem tais empresas por decorrência de vícios na prestação de seus serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Afinal, a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços públicos são previstas tanto no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, quanto no 6º, §1º, da Lei 8.987/95, podendo os legitimados propor as ações judiciais necessárias para garantir tais direitos, cujo atendimento é obrigação de todas as empresas concessionárias de serviço público.

Outro não poderia ser o entendimento, pois, conforme Resolução Normativa expedida pela própria Autarquia agravante: “*os direitos e deveres dispostos nesta Resolução não excluem outros estabelecidos na regulação da ANEEL e na legislação*” (artigo 3º, da Resolução 1.000/2021, da ANEEL).

Assim, descabida a intervenção almejada pela ANEEL, pois, reitera-se, os pedidos deduzidos na petição inicial não se voltam à anulação de nenhum ato normativo de sua competência, mas apenas têm por objetivo compelir as empresas demandadas a atenderem os padrões legais de qualidade, continuidade e eficiência do serviço público prestado.

Logo, não há razões que justifiquem a intervenção da Agência Reguladora recorrente no feito de origem, já que a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de São Paulo podem promover o cumprimento das leis consumeristas pela via da ação civil pública, consoante artigos 1º, II e 5º, I e II, da Lei 7.347/85, dispensada, para tanto, a intervenção da ANEEL, já que, reforça-se, o feito não contesta qualquer ato normativo de sua competência.

Sobre o tema, é importante registrar que os atos normativos expedidos pelas Agências Reguladoras, embora devam ser cumpridos, não têm o condão de derrogar a lei, nem de impedir que os interessados proponham ações judiciais para exigir a tutela dos direitos dos consumidores e dos usuários do serviço regulado.

Este é o entendimento sufragado pelo Excelso Supremo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tribunal Federal, a saber:

“(…) Às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. (...)”.

(ADI 4093, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

No mesmo sentido, a doutrina também defende que as normas regulamentadoras não extinguem ou modificam direitos decorrentes da lei, veja-se:

“A circunstância de as agências reguladoras gozarem de um acentuado grau de autonomia não tem o condão de subverter a clássica hierarquia existente entre atos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

legislativos e atos administrativos. Em última análise, todo e qualquer ato emanado de órgão ou entidades da Administração Pública está sujeito ao princípio da legalidade, inscrito no art. 37, caput, da Constituição da República”<sup>1</sup>.

“Ficam de fora de sua atribuição normativa, portanto, as modificações de disposições normativas primárias ou, simplesmente, a criação no ordenamento jurídico de direitos ou de obrigações jurídicas destinadas a vincular fora dos círculos da própria Administração. Não pode, assim, facultar o que a lei proíbe, nem ordenar o que a lei não obriga; tampouco limitar, modificar ou ampliar direitos, deveres, ações ou exceções, tornar exemplificativo o que é taxativo ou suspender ou adiar a execução da lei, instituir tribunais ou criar autoridades públicas, nem tampouco estabelecer formas de exteriorização de um ato diferentes daquelas determinadas pela lei”.<sup>2</sup>

Vale ressaltar, portanto, que a competência regulatória e fiscalizatória da Agência Nacional de Energia Elétrica não afasta a competência da Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo de promover a defesa dos interesses dos consumidores,

<sup>1</sup> BINENBOJM, Gustavo. Agências Reguladoras Independentes e Democracia no Brasil. In BINENBOJM, Gustavo (Coord.). Agências Reguladoras e Democracia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

<sup>2</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

tampouco torna obrigatória sua participação em ações coletivas propostas por estes legitimados.

A este respeito, de rigor registrar que o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, bem como o artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/92 (Lei Orgânica do Ministério Público), arrolam ser de competência do Nobre Parquet zelar para que os serviços públicos respeitem os direitos previstos constitucionalmente, bem como promover ação civil pública para defender os interesses dos consumidores.

Do mesmo modo, o artigo 134, da Constituição Federal, conjugado com o artigo 4º, VIII, da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), prescreve ser função institucional da Douta Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Ou seja, com a devida vênia, a Agência Reguladora agravante não é a única detentora da atribuição de fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias, não se mostrando necessário nem pertinente deferir sua intervenção no feito de origem, já que a ação não questiona qualquer ato normativo de sua competência.

Isso porque, reforça-se, no caso em tela, se está a discutir a relação entre usuários do serviço público e as empresas concessionárias, o que não impacta a esfera jurídica da Agência Reguladora agravante, tornando inviável sua intervenção no feito.

De registro, por ser de rigor, a Turma Julgadora entende que as Agências Reguladoras devem sempre preservar sua imparcialidade e independência.

A Turma Julgadora entende também, com todo respeito e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

com a devida vênia, que merece ser observado o disposto no artigo 119, do Código de Processo Civil: *“Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”*.

Nesse sentido, a doutrina destaca a importância da atuação imparcial das agências reguladoras, nos seguintes termos:

“A expressão imparcialidade pode ser indicada para designar um atributo da atividade administrativa. Tal como consagrado no art. 37 da CF/88, a atuação da Administração Pública deve ser norteada pelos princípios da impessoalidade e da moralidade, dentre outros. A conjugação de impessoalidade e moralidade produzem efeito que poderia ser qualificado como imparcialidade. A impessoalidade indica a impossibilidade de subordinar as escolhas administrativas a critérios de cunho subjetivo, vinculados a atributos dos sujeitos envolvidos, ressalvados os casos em que tal seja adequado em face do princípio da isonomia. A impessoalidade veda ao agente administrativo formular decisão orientada pelo intento de agradar aos poderosos ou por preconceitos pessoais favoráveis ou contrários a pessoas, partidos políticos ou outros similares fatores de pressão. A moralidade impõe o dever de promover a prevalência do interesse público primário, deixando de lado conveniências pessoais, políticas ou econômicas. (...) Uma atuação administrativa orientada pelos dois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

princípios resultaria imparcial. As decisões seriam produzidas para aplicar o Direito e realizar o interesse público, sem subordinação a interesses secundários ou influências externas às controvérsias examinadas”.<sup>3</sup>

“No Brasil, essa atuação regulamentadora e fiscalizatória ficou a cargo das Agências Reguladoras criadas a partir de meados da década de 1990, (...). Caberia, portanto, a esses entes, entre eles a ANEEL, coordenar interesses muito diversos de forma imparcial com intuito de possibilitar condições favoráveis para que o mercado se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em proveito da sociedade e do interesse público”.<sup>4</sup>

Logo, com o devido respeito, no caso, em face do todo retratado nos autos, não é passível de acolhimento o pedido da Agência Reguladora nos termos pleiteados, uma vez que, além de a presente demanda tratar exclusivamente de temas de consumo, sem, em momento algum, aviltar qualquer ato normativo da agravante, com todas as vênias, a recorrente sempre tem que manter sua imparcialidade, o que é fundamental para a plena segurança jurídica, em pleno respeito às garantias constitucionais referentes à legislação consumerista, a saber:

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, O direito das Agências Reguladoras Independentes, São Paulo, Editora Dialética, 2002, pp. 550/551.

<sup>4</sup> FÉLIX MEDEIROS, Sophia, As Agências Reguladoras e a Captura: um ensaio sobre os desvios regulatórios na Agência Nacional de Energia Elétrica, in Revista Interesse Público, ano 19, n. 104, Julho/Agosto 2017, Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 188.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

“O chamado direito do consumidor é um ramo novo do direito, disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante. (...) Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado- -Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen). (...) Em resumo, é de suma importância, no sistema constitucional brasileiro (art. 60, § 4.º, IV - cláusula pétreia), um direito estar incluído no rol dos direitos fundamentais e expresso em norma (não apenas implícito) na Constituição, como um direito e garantia individual. A defesa do consumidor é um direito e garantia individual no Brasil (art. 5.º, XXXII, da CF/1988), é um direito fundamental (direito humano de nova geração ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dimensão positivado na Constituição)”.<sup>5</sup>

Diante do todo supra-retratado, a Turma Julgadora resolve manter a r. decisão recorrida, pois, conforme amplamente exposto, a ANEEL é estranha ao objeto da ação de origem, já que o processo se restringe à relação havida entre usuários do serviço e empresas concessionárias, sem qualquer repercussão em sua órbita jurídica, sendo patentemente descabida sua intervenção na qualidade de assistente simples das empresas concessionárias, conforme entendimento há muito consolidado na jurisprudência do C. STJ.

Por derradeiro, registre-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.<sup>6</sup>

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, a Turma Julgadora nega provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida. Em razão do ora decidido, revoga-se a liminar concedida a fls. 21/23. De pronto, com a devida urgência, comunique-se o Nobre Juízo "a quo".

Roberto Mac Cracken

Relator

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de Direito do Consumidor, 5ª Edição, Revista dos Tribunais, 2013, pp. 31/34.

<sup>6</sup> Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.